

ESCOLA PAULISTA DE DIREITO SOCIAL

PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA CIVIL

JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FILHO
SÃO PAULO
NOVEMBRO – 2009

JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FILHO

COMPETÊNCIA CIVIL

Monografia apresentada a Escola Paulista de Direito Social, como requisito parcial para conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Dr. Ms. Denis Danoso.

SÃO PAULO
NOVEMBRO – 2009

COMPETÊNCIA CIVIL

JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FILHO

Monografia apresentada a Escola Paulista de Direito Social, como requisito parcial para conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil.

Prof. Dr. Denis Danoso

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Aprovado em _____/_____/2009.

SÃO PAULO
NOVEMBRO - 2009

Dedico este estudo a minha mãe Lazara Maria de Campos por todos os valores morais que me ensinou ao longo da vida, valores esses que me serviram de norte da minha jornada.

A minha filha Eliane Cristina Carlos Gonçalves por cada palavra de incentivo, palavras essas que me ajudaram a chegar até aqui.

A Providência Chagas Affinito, pelo carinho, amor e cumplicidade. São sentimentos que me fortalecem a cada dia.

Eu amo vocês...

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos Professores Doutores por todos os valores ministrados.
Valores estes, que enriqueceram o meu saber.

Dr. Alexandre David Malfatti

Dr. Gilberto Gomes Bruschi

Dr. Glauco Gumerato Ramos

Dr. João Baptista Amorim De Vilhena Nunes

Dr. José Horácio Cintra Gonçalves Pereira

Dr. Luiz Eduardo Ribeirão Mourão

Dr. Marcelo José Magalhães Bonício

Dr. Marcus Orione G. Correia

Dra. Nathaly Campitelli Roque

Dr. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos

Dr. Olavo José Justo Pezzotti

Dr. Renato Castro Teixeira Martins

Dr. Renato Luis Benucci

Dr. Sérgio Shimura

Dr. Walter Piva Rodrigues

A todos, o meu, muito obrigado.

Agradeço em especial ao Prof. Dr. Ms. Denis Danoso, cuja dedicação, paciência e carinho, não me surpreenderam.

São atitudes como essas que demonstram o grande homem que ele é, onde apesar de sua posição reconhece a minha pequenez, enquanto aluno.

É a soma de tudo isso que faz dele o grande mestre que é.

Obrigado Professor Danoso, sua orientação foi imprescindível para que este momento se tornasse uma realidade.

“A verdadeira medida de um homem não é como ele se comporta em momentos de conforto e conveniências, mas como ele se mantém em tempos de controvérsias e desafios”.

Martin Luther King Junior

RESUMO

Na atualidade, o Estado moderno desenvolve as atividades legislativas, administrativa e jurisdicional, nesse sentido, este estudo tem por objetivo principal discorrer a respeito da Competência de acordo com o Código de Processo Civil. A Competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos pela lei, dentro do qual, o juiz pode exercer a jurisdição. No ordenamento jurídico brasileiro, ela parte do princípio da Constituição Federal. Estarão sempre sujeitas ao controle, pelo Superior Tribunal Federal toda e qualquer decisão contrária a CF. A metodologia que norteou este estudo foi qualitativa exploratória embasada em referenciais literários de autores que abordam o tema.

Palavras-chave: Competência, Jurisdição, Leis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

2. ETAPAS NA DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

2.1 Competência Internacional e Competência Interna

2.1.1 Competência Internacional

2.1.2 Competência Interna

2.2 Competência em Matéria Civil

2.3 Competência Originária dos Tribunais

2.4 Competência da Justiça Federal

2.5 Competência da Justiça Estadual

3. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

3.1 Competência em Razão do Valor da Causa

3.2 Competência em Razão da Matéria

3.3 Competência Funcional

3.4 Competência Territorial

4. REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA

4.1 Competência Absoluta

4.2 Competência Relativa

5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

6. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANEXO I

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precisamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

~~a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;~~
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

~~c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;~~

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

~~h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~i) o "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;~~

i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Parágrafo único. A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.~~

§ 1.º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

~~§ 2.º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. (Incluído em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)~~

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:~~

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- ~~IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;~~
- ~~V - o Governador de Estado;~~
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

~~§ 4.º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

~~b) os mandados de segurança e os "habeas data" contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;~~

b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

~~e) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~

~~e) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)~~

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição,

Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

~~b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;~~

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

~~Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.~~

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma da lei.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

~~§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.~~

~~§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.~~

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.~~

ANEXO II

Artigos do Código de Processo Civil Referentes a Jurisdição e competência LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Art. 90. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA INTERNA

Seção I

Da Competência em Razão do Valor e da Matéria

Art. 91. Regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código.

Art. 92. Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar:

I - o processo de insolvência;

II - as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa.

Seção II

Da Competência Funcional

Art. 93. Regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juízes de primeiro grau é disciplinada neste Código.

Seção III

Da Competência Territorial

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro:

I - da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;

II - do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

Art. 97. As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 98. A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante.

Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:

I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente;

II - para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente.

Parágrafo único. Correndo o processo perante outro juiz, serão os autos remetidos ao juiz competente da Capital do Estado ou Território, tanto que neles intervenha uma das entidades mencionadas neste artigo.

Excetuam-se:

I - o processo de insolvência;

II - os casos previstos em lei.

Art. 100. É competente o foro:

~~I - da residência da mulher, para a ação de desquite e de anulação de casamento;~~

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

~~Art. 101. É competente para a homologação do laudo arbitral, em primeiro grau de jurisdição, o juiz a que originariamente tocar o conhecimento da causa; em segundo grau, o tribunal que houver de julgar o recurso. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:~~

Seção IV

Das Modificações da Competência

Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

Art. 107. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado ou comarca, determinar-se-á o foro pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel.

Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.

Art. 109. O juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente.

Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial.

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

Seção V

Da Declaração de Incompetência

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

~~Art. 114. Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória de foro e de juízo, no caso e prazo legais.~~

Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Art. 116. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência; mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 117. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte, que o não suscitou, ofereça exceção declinatória do foro.

Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 119. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações.

Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Art. 121. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em 5 (cinco) dias, o Ministério Público; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.

Art. 122. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo, em que se manifestou o conflito, serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 123. No conflito entre turmas, seções, câmaras, Conselho Superior da Magistratura, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.

Art. 124. Os regimentos internos dos tribunais regularão o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

CAPÍTULO IV

DO JUIZ

Seção I

Dos Poderes, dos Deveres e da responsabilidade do Juiz

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

~~Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais ou costumeiras; nos casos omissos recorrerá à analogia, e aos princípios gerais de direito.~~

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 127. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

~~Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento.~~

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

~~Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que iniciar a audiência, concluirá a instrução, julgando a lide, salvo se for transferido, promovido ou aposentado; casos em que passará os autos ao seu sucessor. Ao recebê-los, o sucessor prosseguirá na audiência, mandando repetir, se entender necessário, as provas já produzidas.~~

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (Redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. (Incluído pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993)

Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no nº II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.

Seção II

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II - ao serventário de justiça;

~~III - ao perito e assistentes técnicos;~~

III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

IV - ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente

INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objetivo principal discorrer a respeito da Competência de acordo com o Código de Processo Civil.

A relevância do tema se deu por entender que seja matéria extensa e de acordo com o caso concreto, ela pode tornar-se complexa.

A Competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos pela lei, dentro do qual, o juiz pode exercer a jurisdição.

No ordenamento jurídico brasileiro, ela parte do princípio da Constituição Federal. Sob o aspecto constitucional a opção para existência da coisa julgada é política, pois não é raro encontrar-se decisões com vício, ou seja, as decisões de julgamento ou de procedimento, porém, as mesmas são passíveis de serem imunizadas, ocorrendo em prol de um bem maior, a própria correção do julgamento no caso concreto que garante a estabilidade das relações jurídicas.

Para garantir a certeza e a segurança jurídica intersubjetiva, tem-se no contexto, as sentenças transitadas em julgado. Quanto à expectativa de que haverá fim quando houver uma crise no direito material, será sempre mantida a íntegra da exigência lógica do próprio conceito de processo judicial. Esse valor está baseado na própria expressão contida no art. 5º inciso XXXVI, da constituição Federal (“ a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”).

Estarão sempre sujeitas ao controle, pelo Superior Tribunal Federal toda e qualquer decisão contrária a Constituição Federal.

Observando a complexidade da competência processual civil para compreendê-la, necessita-se fazer observações minuciosas constantemente do que está contido na legislação anterior e atual do Código de Processo Civil, sendo este, um dos fenômenos mais notáveis, com o qual nos deparamos ao nos aprofundarmos no estudo do Direito Processual Civil. Tendo em vista que a competência no Processo Civil é um critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciais as atividades jurisdicionais.

Por fim utiliza-se a competência também para distinguir o Direito Público do Direito Privado, na tentativa de classificar os diferentes ramos, com a finalidade da prática de decidir conflitos com o mínimo de perturbação social.

Assim, este estudo foi dividido em seis tópicos sendo eles:

- Conceito de Jurisdição e Competência.

- As etapas na determinação da competência. Neste momento foram abordados questões como: Competência Internacional e Competência Interna; Competência Internacional; Competência Interna; Competência em Matéria Civil; Competência Originária dos Tribunais; Competência da Justiça Federal; Competência da Justiça Estadual.

- Critérios de Determinação da Competência. Aqui, tratou-se de assuntos ligados a competência em razão do valor da causa; competência em razão da matéria; competência funcional e competência territorial.

- Regime Jurídico da Competência. Nesse ponto do estudo foram dissertados a Competência Absoluta e a Competência Relativa.

- Conflito de Competência. Quando ocorrem os conflitos.

- Prorrogação de Competência. Em que momento se dá a prorrogação da competência.

- Finalizando com as devidas conclusões que se chegou sobre o assunto e referenciais bibliográficos utilizados.

A metodologia que norteou este estudo foi qualitativa exploratória embasada em referenciais literários de autores que abordam o tema.

1. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Nos primórdios da civilização, inexistia um Estado suficientemente aparelhado para superar os designos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares. Nesse sentido quem pretendesse alguma coisa de alguém que se opusesse, haveria de com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir a satisfação de sua pretensão, chamada de autotutela ou autodefesa.

Assim, antes do Estado conquistar para si o poder de declarar qual o direito ao caso concreto, houve três fases: a autotutela ou autodefesa, a arbitragem facultativa e a arbitragem obrigatória.

No século III dC, passou-se então da Justiça Privada para a Justiça Pública, onde não mais se permite a autotutela ou autodefesa.

Embora a repulsa enérgica do direito a autotutela como meio ordinário de resolução de conflito, que resguarda, quase sempre o interesse do mais forte, mais poderoso e mais astuto, em determinados casos excepcionais a lei abre exceções à vedação. São exemplos de autotutela, a retenção (CC, art. 516, 772, 1.199, 1279, etc), o desforço imediato (CC, art. 502), o penhor legal (CC, art. 776), o direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a externa do prédio confinante (CC, art. 558), a auto-executoriedade das decisões administrativas (Aqui sobreleva o interesse público representado pela Administração Pública).¹

A auto composição é medida salutar, e por isso tem sido estimulada pela lei.

A lei que instituiu o juizado de pequenas causas (Lei 7244/84), substituída pela Lei 9099/95, é particularmente norteadada à conciliação como meio de solução de conflitos.

¹ MARCATO, Antonio Carlos. Coord. **Código de Processo Civil Interpretado**. 2ª ed. São Paulo: Atlas. 2005.

A arbitragem atualmente esta disciplinada pela Lei 9.307/96, que faculta as pessoas capazes de contratar, valer-se dela para solucionar litígios relativos patrimoniais disponíveis. Essa lei substituiu o antigo juizado arbitral, disciplinado pelos revogados arts. 1072 a 1102 do CPC, que nunca produziu os resultados esperados, talvez por que o laudo arbitral, párea ter eficácia dependia de homologação de juiz togado.

A nova lei, procurando instituir produtivo meio alternativo de solução de conflito, atribui eficácia própria a sentença arbitral, garantindo-lhe os mesmos efeitos da sentença judicial.

Pode-se afirmar que a nova arbitragem representa uma abertura no monopólio estatal da jurisdição, permitindo que a resolução de conflitos possa ser obtida numa outra vertente, fora do processo judicial.

Para Athos Gusmão o novo procedimento arbitral, uma vez instaurado, em tudo se equipara a jurisdição oficial, já que nem mesmo o compromisso depende necessariamente de intervenção oficial, nem tampouco a sentença arbitral tem sua eficácia subordinada a qualquer crivo de aprovação em juízo, e tal natureza revela-se também na inovação introduzida no art. 475-N, IV, do CPC.

Alexandre Câmara *apud* Carneiro nega ao arbitramento um caráter jurisdicional, entendendo que o árbitro, embora exerça função publica, não exerce atividade jurisdicional, pois jurisdição é um monopólio do estado, não podendo ser exercida pelo arbitro, o qual é um ente privado.²

Cândido Rangel Dinamarco considera a arbitragem como um meio alternativo para a solução de conflito, processando fora do âmbito do exercício do poder estatal pelo juiz.³

Outros autores opinam no sentido de que a atividade dos árbitros é verdadeira atividade jurisdicional.

² CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16ª ed. atualizada inclusive considerando as Reformas do CPC de 2006 a 2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 104.

Ada Pellegrini Grinover, em parecer solicitado pela OAB/SP, frisou que a Lei n. 9.307/96 não utiliza a expressão juiz arbitral, mesmo porque o árbitro não é juiz:

*“O arbitro decide, mediante sentença arbitral, mas não é juiz.. A expressão do art. 18 da Lei não afirma ser o árbitro um juiz. O árbitro é juiz de fato e de direito, proclama o dispositivo, indicando apenas que o arbitro decide sobre o fato e o direito. Pode parecer um filigrana, mas não é juiz de fato e de direito; juiz no sentido de apreciar e decidir, mas não o juiz que exerce a função jurisdicional. Tanto assim é, que a decisão arbitral não tem força coercitiva, pois a coerção é própria do Estado: a sentença arbitral só pode ser executada pelo Poder Judiciário”.*⁴

Conforme mencionado anteriormente, a jurisdição surgiu com a necessidade de soluções para conflitos.

Pode-se dizer que Jurisdição trata-se de uma das funções do Estado mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em disputa para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve com justiça.

Jurisdição é um sinônimo feminino, que vem do latim *Jurisdictione*: que em direito quer dizer poder, direito ou autoridade legal para ouvir e determinar uma causa ou causas, consideradas em geral ou com referência a um caso particular. O poder legal para interpretar a lei. Autoridade de um poder soberano de governar e legislar. Território a que se estende essa autoridade. Atribuições de um Magistrado. Faculdade de aplicar as Leis e julgar. Extensão territorial em que um juiz exerce suas atribuições. Competência, alçada. Influência, poder, cuidado, obrigação.⁵

Jurisdição, é, pois, ato de soberania. Consiste em um poder-dever do Estado, através do Poder Judiciário, de declarar e fazer efetivo o direito, aplicando a Lei aos casos concretos.

A atividade, através da qual, os funcionaras estatais (juizes) resolvem a lide dá-se o nome de Jurisdição, ou seja, Jurisdição é o poder, dever que o Estado

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 136.

⁵ MARCATO, Antonio Carlos. Coord. **Código de Processo Civil Interpretado**. 2ª ed. São Paulo: Atlas. 2005.

de compor litígios, da efetivação do direito já estabelecido e de forma acessória, prestar cautela a outro processo a fim de alcançar a sua utilidade prática.⁶

Para Geosep Chiovenda Jurisdição é a função estatal que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei, mediante a substituição, pela atividade dos órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, quer para afirmar a existência da vontade da lei, quer para torná-la praticamente efetiva.

A Jurisdição segundo Carneiro⁷ é atividade que possui algumas características peculiares de ser:

- Secundaria uma vez que nenhum indivíduo é obrigado a exercer seu direito de ação;

- É Instrumental vez que trata de instrumento para poder fazer valer um direito que o próprio Estado emanou na função legislativa;

- Declarativa ou Executiva, já que declara a vontade concreta da lei ou executa o comando estabelecido na sentença ou em outro título executivo reconhecido legalmente, ou seja, o limite da tutela é dentro daquilo que foi pedido, nem ultra-petita, nem extra-petita, conforme art. 4º do CPC, executa a sentença pois tem força cogente, vai ao limite do interesse de quem provoca o judiciário;

- Desinteressada e Provocada, pois, a jurisdição é inerte, e para que prevaleça a imparcialidade do juiz, é indispensável que ocorra a provocação por parte dos conflitantes, e não há interesse em saber se a decisão irá agradar a autor ou ao réu, ela tenta se aproximar da justiça;

- É Imutável ou Definitiva uma vez que transitado em julgado o pronunciamento não pode ser alterado, pois, é aí onde está a segurança jurídica, ou seja, se tem coisa julgada encontramos a garantia constitucional do ato perfeito jurídico.

⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16ª ed. atualizada inclusive considerando as Reformas do CPC de 2006 a 2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁷ Idem.

De acordo com o art. 121, CF., art. 118 e seguintes, Lei 9504/97 militar 125, § 3º (alterado pela Emenda Constitucional 045/2004), CF., ou trabalhista art. 114 CF, em regra a Jurisdição é indivisível, no entanto admite algumas classificações, assim sendo podemos falar em espécie quanto a matéria, costuma-se falar em jurisdição penal, civil e especial, tudo que não for penal é civil, especial sempre que tratar de assunto específico na esfera eleitoral.⁸

Em se tratando de classificação, pode-se falar da distinção entre jurisdição voluntária que só encontra na esfera civil, podendo ainda ser chamada de jurisdição administrativa ou graciosa uma vez que não há lide. E a função do judiciário, dada a relevância ou a própria natureza da matéria discutida, é a de administrar o interesse privado como no caso de uma separação consensual onde a atividade do juiz é meramente homologatória. Para se verificar a observância das normas jurídicas na realização do ato jurídico, pode-se dizer que é uma exceção onde o Estado atua, mesmo não havendo a lide, é a jurisdição contenciosa exercida em face de pretensões resistidas, ou seja, com lide produzida em juízo e a produção da coisa julgada, nesse caso quando proferida decisão, essa não poderá ser alterada, uma vez que não se pode tolerar a falta de solução do litígio, o mesmo não acontece com a jurisdição voluntária, já que não havendo litígio, poderá ocorrer alteração do conteúdo homologado.⁹

Nesse mesmo sentido, pode-se falar em Gradação que se dá na esfera inferior, pois em regra o processo começa na primeira instância ou primeiro grau de jurisdição, onde a sentença é uma decisão monocrática e esfera superior segunda instância ou segundo grau de jurisdição, onde ocorre o acórdão, ou seja, a decisão é formada por um colegiado, ou em outras palavras por um grupo.

A atividade jurisdicional é formada por diversos princípios dentre os quais o princípio da investidura, que significa que a jurisdição só será exercida por quem tenha sido regularmente investido na autoridade do juiz.

⁸ SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1996.

O princípio da aderência ao território que corresponde a autonomia estatal, onde o Estado exerce sua soberania.

O princípio da indelegabilidade resulta do princípio constitucional segundo o qual é vedado a qual quer dos poderes delegar atribuições. Como dos demais poderes a CF a conteúdo das atribuições do poder judiciário e não pode a lei, nem por alguma deliberação dos seus próprios membros alterar a distribuição no nível jurídico-positivo superior.

A realização de Atos judiciais através de Carta Precatória não pressupõe delegação de poderes, mas impossibilidade de praticar ato processual fora de limites da comarca, urgindo que o juiz deprecante peça a cooperação do órgão jurisdicional competente.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV, da CF, garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, o qual não pode deixar de atender a quem venha a juízo deduzir uma pretensão fundada no direito e pedir solução para ela.

A CF ainda em seu art. 5º, inc. XXXVII, assegura o princípio do juiz natural, onde ninguém pode ser privado de julgamento por juiz imparciais e independentes, indicados pelas normas constitucionais e legais, proibindo os denominados tribunais de exceção.

O grande mestre Athos Gusmão Carneiro nos lembra ainda de que a Constituição Federal admite dois casos de jurisdição anômalas, exercida por órgãos alheios ao poder judiciário.

No primeiro diz respeito ao processo de *"impeachment"*, pelo julgamento do Presidente da República e do vice-Presidente e de Ministros de Estado nos crimes de responsabilidade, julgamento de competência privativa do Senado Federal, após haver a Câmara dos Deputados declarado a admissibilidade da acusação formulada contra tais autoridades, igualmente cabe ao Senado "processar e julgar" os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade (CF, arts. 51,I, e 52,I e II).

A pena imponible, no entanto, limita-se à perda do cargo e a inabilitação por oito anos para exercício de função pública, mas sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (CF, art. 52, parágrafo único).

No segundo caso o Tribunal de contas órgão colegiado, preposto do poder legislativo encarregado da fiscalização do orçamento integrado na esfera Federal, por ministros que gozam das garantias e prerrogativas dos Ministros do Tribunal de Justiça (CF, art. 73, § 3º).

O Tribunal de Contas, no Magistério de Hely Lopes Meirelles, tem uma posição singular na Administração brasileira, pois, está instituída constitucionalmente como órgão auxiliar do Poder Legislativo (art.71), mas desempenha atribuições jurisdicionais administrativas, relacionadas com a fiscalização da execução orçamentária, com a aplicação dos dinheiros, com a legalidade dos contratos, aposentadorias e pensões.

Cumprir melhor explicitar as atribuições do Tribunal de Contas são de natureza administrativa. Entretanto, quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, tal julgamento impõe-se ao poder judiciário no que concerne no aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta; o julgado no tribunal de contas constitui prejudicial no juízo penal, como apuração, da qual o juiz não pode afastar, de elemento de fato necessário a tipicidade do crime.

No Brasil, exerce-se a jurisdição civil dos Tribunais desde que o réu aqui esteja domiciliado, ou no Brasil deva ser cumprida a obrigação ou a demanda se originar de fato ocorrido ou ato praticado no Brasil, ou ainda quando aqui estiverem situados os imóveis objetos da lide, ou estiverem situados os bens arrolados em inventário (CPC art. 88 e art. 89).

Em alguns casos a Lei brasileira admite a concorrência de jurisdições, assim, se não houver sido acionada a jurisdição brasileira, poderá merecer homologação, para produzir efeitos no Brasil, sentença proferida no estrangeiro. Em outros casos a jurisdição brasileira afirma-se com exclusividade.

Lembra Athos Gusmão, a jurisdição brasileira impõe-se a todas as pessoas que se encontrem em território nacional, brasileiros e estrangeiros.¹⁰

No âmbito civil, gozam toda via, de imunidades jurisdicionais os chefes de Estado estrangeiros e os agentes diplomáticos, de acordo com princípios de direito internacional.

Os próprios Estados estrangeiros e organizações internacionais, renunciando a imunidade, podem ser parte perante as justiças brasileiras, sendo então competente para julgamento das causas o Supremo Tribunal Federal (CF, art.102, I), ou os juizes federais (CF. art. 109, II), neste ultimo caso cabendo da sentença recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (CF. art.105, II.).

No alusivo à renuncia à imunidade, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em litígio decorrente de execução fiscal promovida pela União Federal contra o Consulado da República Federal da Alemanha, entendeu que o silêncio do Estado estrangeiro, quanto a submissão à jurisdição brasileira, não importa em renuncia à imunidade de jurisdição (AC. Ag. Reg. 522- Ap,j. 16-9-1998,rel Min. Ilmar Galvão). Precedentes citados: AC 9.687 (RTJ,111:949), AC 9.694 e AC 9.684 (RTJ, 104:990) (informativo do STF, n.124, set. 1998). Mas essa orientação sofreu profunda revisão, pois, atualmente a imunidade do Estado estrangeiro é limitada aos atos praticados *jure imperil*.¹¹

Carneluti inclui entre os equivalentes jurisdicionais a atribuição de efeitos jurídicos as sentenças emanadas de tribunal estrangeiro. ¹²

Embora a sentença estrangeira seja um ato jurisdicional no pais de origem, e igualmente o seja se fixar em seu resultado, todavia, não o é, se considerar ser a jurisdição função soberana do Estado, não sendo o juiz estrangeiro dotado de jurisdição no Estado em que a eficácia da sentença irá ser reconhecida.

¹⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16ª ed. atualizada inclusive considerando as Reformas do CPC de 2006 a 2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹¹ HUCK, Marcelo Hermes. **Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria**. Horizonte e Fronteiras do Comércio Internacional. São Paulo: Saraiva,1994.

¹² CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16ª ed. atualizada inclusive considerando as Reformas do CPC de 2006 a 2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

Tratando de sentença arbitral estrangeira, sua execução no Brasil dependerá do prévio exequatur no Supremo Tribunal Federal, por seu presidente. Caso proferida no âmbito do Mercosul, incidem as regras do Tratado de Las Lemas, sendo a homologação realizada por procedimento, mas simples.

Após a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, o Superior Tribunal de Justiça, por seu presidente, passou a ser órgão judiciário competente para homologação de sentença estrangeira .

Não será homologada a sentença estrangeira se não estiver revestida das formalidades previstas na legislação do Estado de origem, exigindo-se haja sido proferida por juiz competente sob as garantias mínimas do contraditório, haver transitado em julgado e encontrar-se autenticada pelo cônsul brasileiro e devidamente traduzida.

O cumprimento da sentença estrangeira, processar-se-á conforme a sistemática consagrada pela Lei nº 11.232/2005.

Quanto a competência, segundo Humberto Teodoro Júnior:

*“A competência é justamente o critério de distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Em essência, segundo Eduardo Arruda Alvim, “a competência significa idéia da legitimidade do exercício de um determinado poder, num determinado momento e sob determinadas circunstâncias”.*¹³

Daí tradicionalmente dizer que a Competência é a medida de jurisdição de cada órgão judicial, ou seja, é o critério de distribuição entre os vários órgãos do Poder Judiciário das atividades relativas ao desempenho da jurisdição.

Sendo a competência a medida da jurisdição, todo Juiz tem jurisdição, entretanto, só pode exercitá-lo em determinadas matérias e em determinados espaços, segundo sua competência, que é a determinação do âmbito de atuação dos órgãos encarregados das funções jurisdicionais.

¹³ Apud, CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 108.

A competência é justamente a limitação do exercício legítimo da jurisdição. Um ato judicial praticado em desrespeito às regras de competência sempre existirá juridicamente, mas será viciado, caracterizando um exercício ilegítimo da jurisdição.

Em outras palavras, embora todos os órgãos judiciários exerçam função jurisdicional, cada um desses órgãos só pode exercer tal função dentro de certos limites estabelecidos por lei.

2. ETAPAS NA DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

No Brasil a distribuição da competência é feita a partir da própria Constituição Federal, e de acordo com a Constituição, tem-se várias justiças cada qual com órgãos superiores e inferiores, para que se possa cumprir o chamado duplo grau de jurisdição. Todos esses órgãos com sua competência específica.

Os critérios determinativos da competência vêm primeiramente elencados na Constituição Federal, em observância ao próprio princípio do juiz natural. O Princípio do Juiz Natural, esculpido na Magna Carta, por se tratar de uma norma de eficácia contida e de aplicabilidade imediata, sofre regulamentação pela legislação infraconstitucional, *in casu*, pelo vigente Código de Processo Civil, o qual delimita a matéria de competência do juízo e do juiz. A partir daí as leis infraconstitucionais definem as competências.

A Constituição Federal de 1988 prevê a competência do Supremo Tribunal Federal, tanto a competência originaria como a competência em grau de recurso em seu art. 102. Assim também quanto ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105.

Também esta na Lei Maior a competência da Justiça Federal (arts. 108, 109,110), da Justiça Militar (art. 124), da Justiça Eleitoral (art. 121), e da Justiça do Trabalho (art. 114).

Todas as demais causas, não expressamente referidas na Constituição Federal, são de competência dos tribunais e juizes estaduais, ou seja, da justiça comum, pode-se dizer que é competência residual.

Enquanto certas causas competem exclusivamente a determinadas "Justiças" art. 124, algumas poderão competir, em abstrato, a uma ou outra dessas "Justiças", apurando-se concretamente a competência, nesses casos, com base em critérios objetivos ou territoriais, todavia, como o fator preponderante na atribuição das causas às diversas "Justiças" é a natureza daquelas, diz-se que a competência de jurisdição é material.

Determinada em concreto a Justiça competente para o processamento da demanda, cumpre verificar, entre os diversos órgãos que a compõem, aquele funcionalmente competente, ou, se preferir, cabe a verificação do grau de jurisdição em que correrá o processo.

Sabe-se que as diversas Justiças são integradas, em regra, por órgãos monocráticos (de primeiro grau) e órgãos colegiados (de segundo grau - tribunais).

2.1 Competência Internacional e Competência Interna

2.1.1 Competência Internacional

Competência Internacional é aquela em que há distribuição das atribuições da atividade de dizer o direito entre juizes de países diferentes.

Sendo os Estados soberanos, estes estabelecem sua própria competência internacional exclusiva, conseqüentemente, nega-se a reconhecer sentença estrangeiras ou cumprir cartas rogatórias que transgridam.

Adita Arruda Alvim que:

“Normalmente o legislador estabelece regras coincidentes com as fronteiras do país, onde a soberania se exerce de fato e de direito, mas muitos fatores podem influir como o que recomenda a vivência harmônica entre os Estados e o principio de que, quanto maiores as relações comerciais entre dois países, tanto mais ampla deve ser a receptividade das sentenças proferidas em um Estado em relação a outro”.¹⁴

¹⁴ ARRUDA ALVIM, José Manuel. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 23.

No Estado moderno, o Direito gera a idéia de jurisdição, que representa a antítese da defesa privada, almejando a justa composição da lide, através de órgão alheio aos interesses concreto dos litigantes.¹⁵

A legislação brasileira atende a dois princípios: o da efetividade e o da submissão.

Quanto ao Princípio da Efetividade, partindo do pressuposto, de que a lide não deva ser processada e julgada perante um juízo arbitral, mas sim submetida à jurisdição estatal, verifica-se que a busca do juiz competente deverá ser feita, conforme as etapas descritas por Carneiro¹⁶:

- Necessário verificar se competente a Justiça brasileira;
- A busca do foro competente.

Sendo o Estado uma organização com finalidade prática, não seria do seu interesse ocupar seus juizes com questões que não se liguem ao seu ordenamento jurídico por quaisquer circunstâncias.

O Poder jurisdicional, como um dos poderes do Estado é pleno e completo, porém, não exclui a possibilidade de autolimitação, tornando-se aplicável somente a determinada causas.¹⁷

Nesse sentido, segundo Carneiro:

*“A boa política legislativa recomenda que somente se dê competência a um dado Estado para o julgamento de causas cuja satisfação do direito possa, ser, por este Estado, efetivamente assegurada, isto é, realizada. De nada adianta proferir-se uma sentença, cuja execução seja impossível”.*¹⁸

Portanto, segundo critérios da efetividade e conveniência, cada Estado estabelece quais lides estarão sujeitas ao seu poder jurisdicional, sendo esses

¹⁵ ASSIS, Araken de. **Cumulação de Ações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16ª ed. atualizada inclusive considerando as Reformas do CPC de 2006 a 2008. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 76.

¹⁷ GREGO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 2000.

¹⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16ª ed. atualizada inclusive considerando as Reformas do CPC de 2006 a 2008. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 76.

critérios levados em consideração pelo legislador e não pelo juiz que já encontra a norma posta.¹⁹

No caso da submissão em certos casos, uma pessoa pode voluntariamente submeter-se a uma jurisdição que, de outro modo, se afirmaria incompetente.²⁰

Estados estrangeiros são imunes à jurisdição brasileira, salvo se voluntariamente a ela se submeterem. A competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território (art. 102, I, e) supõe essa submissão, aqui contestando ou propondo ação.

O processamento e julgamento das causas que tenham por objeto as situações arroladas no artigo 88 competem aos órgãos jurisdicionais brasileiros, mas a lei reconhece valor às decisões estrangeiras que as envolvam - sem que se cogite, nesses casos, os efeitos impeditivos da litispendência, isto é, as sentenças proferidas por juiz ou tribunal estrangeiros produzirão, desde que previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I), também efeitos no Brasil.²¹

Essa é a razão pela qual o Código regula, em seus artigos 88 a 90, a denominada competência internacional - repetindo, aliás, com ligeiras variações, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil.

¹⁹ GREGO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 2000.

²⁰ DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**, São Paulo, Malheiros, 2001.

²¹ GREGO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 2000.

2.1.2. Competência Interna

O processo e julgamento das causas que tenham por objeto as situações arroladas no artigo 88²² competem aos órgãos jurisdicionais brasileiros, que significa dizer que tanto o juiz brasileiro como o juiz estrangeiro têm competência para o julgamento do processo envolvendo matérias e as situações previstas no dispositivo legal.

Já as causas indicadas no artigo 89 competem, com exclusividade, às autoridades judiciárias brasileiras, significando dizer que nenhum outro Estado, ainda que exista norma interna atribuindo-lhe competência, poderá proferir decisão que seja eficaz em Território Nacional.

A existência de norma que aponta a competência exclusiva do juiz nacional impede que uma decisão proferida no exterior possa gerar qualquer efeito no Brasil.

Para que a sentença estrangeira possa gerar efeitos em Território Nacional, deverá obrigatoriamente passar por um processo de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, num procedimento que demonstra ser uma verdadeira nacionalização da sentença estrangeira.

Uma das exigências para que tal homologação ocorra é justamente o respeito ao estabelecido no art. 89²³²⁴ do Código de Processo Civil.

²² Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I – o réu, qualquer que seja sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim disposto no n. I reputa-se domicílio no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

²³ Art. 89. Compete a autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

²⁴ ARRUDA ALVIM, José Manuel. **Manual de direito processual civil**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. vol. 1 e 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 24.

Arruda Alvim, define como diferença básica gerada pelas regras de competência internacional exclusiva e concorrente como:

*“Na concorrente, se formar coisa julgada, poder-se-á proceder ao juízo de deliberação; na exclusiva do judiciário nacional, mesmo chegando-se a coisa julgada, é inviável o juízo de deliberação, pois sempre faltara competência (absolutamente) à jurisdição estrangeira, segundo o ordenamento nacional, contitio sine non à homologação”.*²⁵

Nos casos de competência internacional concorrentes, pode-se todavia, a ação ser proposta no Brasil mesmo que já esteja em andamento igual demanda perante Tribunal de outro país (art. 90²⁶).

Em se tratando de Brasil, depois de se concluir que o juiz brasileiro é competente para a decisão da causa, em virtude de alguns dos elementos constantes dos arts. 88 e 89, é preciso estabelecer, entre todos os juizes brasileiros, quem deve decidir a causa. Para se chegar ao juiz competente, adota-se um sistema de eliminação gradual de hipóteses, por meio de um processo lógico e gradativo, até que seja apontado o juiz para sua decisão.²⁷

Ao regular a competência interna a lei a distribui, de forma abstrata, aos múltiplos órgãos jurisdicionais, em atenção ora ao interesse da parte, ora ao interesse público.

Para se fixar a competência interna devem ser empregados três critérios: objetivo, funcional e territorial.

²⁵ O art. 217, I, do regimento interno do Supremo Tribunal Federal – não obstante a competência para a homologação de sentença estrangeira ter passado a ser do Superior Tribunal de Justiça com a EC 45- indica como requisito indispensável para a homologação a sentença estrangeira ter sido proferida por juiz competente. é possível ainda se afirmar que a homologação seria ofensiva a soberania nacional (Art. 216: “Não será homologada sentença que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”).

²⁶ Art. 90. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

²⁷ GREGO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 184.

O critério objetivo fixa a competência em razão do valor da causa ou da sua natureza. Como especificado no art. 258 do CPC, a toda causa civil deve ser atribuído um valor, ainda que a mesma não tenha valor econômico apreciável.

O critério funcional de fixação da competência distribui entre diversos órgãos, quando as diversas funções necessárias num mesmo processo ou coordenadas à atuação da mesma vontade de lei são atribuídas a juizes diversos ou a órgãos jurisdicionais diversos.

O critério territorial como o próprio nome diz se faz em razão de aspectos ligados, à posição geográfica, sendo certo que se pretende com tal critério aproximar o Estado-juiz dos fatos ligados a pretensão manifestada pelo auto.

O direito brasileiro adotou neste passo a teoria de Chiovenda sobre a fixação da competência.

A existência, em abstrato, de foros concorrentes se dá com a finalidade de atender ao interesse ou à comodidade das partes - ou ao menos de uma delas -, daí os subsidiários, privilegiados e especiais. Outras vezes, o fator preponderante para a existência da norma reguladora da competência é o interesse público emergente do processo, motivo pelo qual essa competência é caracterizada como absoluta, imodificável pela só vontade das partes ou em função de determinados fenômenos processuais.²⁸

Antes do ajuizamento da demanda, dois ou mais órgãos jurisdicionais podem ser, em abstrato, competentes para o processamento de uma mesma causa; proposta que seja ela perante um deles - e operada, desde logo fica determinado, em concreto, o único órgão jurisdicional competente para o seu processamento, com a exclusão de qualquer outro. Por outro lado, há situações em que determinados órgãos são desde logo incompetentes, até mesmo em abstrato, com os órgãos jurisdicionais monocráticos em relação às ações rescisórias e, em regra, também aos recursos, visto que a atribuição da competência aos órgãos colegiados atende, nesses casos, a um critério fundado no puro interesse público.

²⁸ MORAES, Guilherme Peña. **Homologação de Sentença Estrangeira**, à luz da Jurisprudência do STF. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2002.

A distribuição da competência é feita, no Brasil, a partir da própria Constituição Federal, que a atribui: Supremo Tribunal Federal (art. 102); Superior Tribunal de Justiça (art. 105); Justiça Federal (arts. 108 e 109); às justiças especiais: Eleitoral; Militar; Trabalhista e Justiça Estadual.

Em suma, a denominada competência interna, mais a solução das questões a ela afetas, pressupõem a existência do próprio poder jurisdicional, ou, por outras palavras, a competência dos órgãos judiciários brasileiros é sempre interna, porquanto a internacional diz respeito, na verdade, à existência, conteúdo e extensão do poder estatal.

2.2 Competência em Matéria Civil

O Código de Processo Civil de 1939 não tratava especificamente do assunto, de forma que a doutrina, diante da falta de sistematização, procurava encontrar nas regras de competência interna implícita, a competência internacional. De acordo com o art. 12 do Código de Processo Civil de 1939 assim dispunha: “É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver que cumprir a obrigação”.²⁹

Este artigo, salvo seu § 2º, “A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências”.

A introdução do novo Código foi correta por se tratar de matéria tipicamente processual, condicionante da competência interna.

Os arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil que revogaram o art. 12 e seu § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, já que regulam toda a matéria.

²⁹ GREGO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 2000.

De acordo com o art. 88 é competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I – o réu, qualquer que seja sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único: reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

De acordo com o art. 89, compete a autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – proceder inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do Território Nacional.

O art. 88, I, estabelece a primeira hipótese de incidência da competência internacional: ter o réu domicílio no Brasil, qualquer que seja sua nacionalidade. Porém, não basta apenas que ele tenha sua residência no Brasil. Exige-se a permanência com ânimo definitivo.

Segundo Greco Filho:

“Há a tendência para interpretação ampliativa dos textos a fim de estender o âmbito das atribuições do poder jurisdicional nacional. Contudo, no Direito, os termos têm sentido técnico e, portanto, devem ser entendidos como tal.”³⁰

Portanto, resumidamente pode-se dizer que a competência em matéria civil é residual, ela resulta da exclusão das matérias atribuídas a outras justiças, especiais ou não.

³⁰ GREGO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 179.

Por exclusão, o que não for penal, o que não for eleitoral, não for militar nem trabalhista, será civil.

Na civil se integram também aquelas matérias de natureza constitucional, administrativa, comercial, tributária. Tudo é considerado como da jurisdição civil, da competência de juízo cível. A competência, nesses casos, está afeta tanto à Justiça Federal quanto a Justiça Estadual. Há várias regras norteadoras, em matéria civil, no que concerne à competência interna, que podem ser de natureza objetiva funcional ou territorial. Para determinação da competência, internamente, devem ser observados os seguintes critérios³¹:

a) objetivo: funda-se no valor da causa, natureza da ação ou qualidade da parte;

b) funcional: orienta-se pelo foro e juiz, no primeiro grau, e no segundo, tribunal, câmara, relator. Regulam as atribuições dos diversos órgãos e seus componentes, como, no primeiro grau, qual o foro ou qual o juiz; no caso de tribunal, qual a câmara, o relator, qual a turma ou a seção. É a chamada competência funcional, que se estabelece de acordo com a função;

c) territorial: tem por base o domicílio da parte, a localização da coisa ou o local do fato. Também conhecida como competência de foro, refere-se aos limites territoriais de atuação de cada órgão.

³¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16ª ed. atualizada inclusive considerando as Reformas do CPC de 2006 a 2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

2.3 Competência Originária dos Tribunais

Ao se determinar que o tribunal tem competência originária para o julgamento de dada causa é dizer que o órgão colegiado tem o poder de enfrentar o objeto do processo. De outro lado, dizer que determinado tribunal tem competência recursal é dizer que o órgão colegiado tem o poder de enfrentar o objeto do recurso.

A Constituição estabelece a competência originária dos Tribunais para o processo e julgamento de determinadas demandas, em conseqüência, exclui a competência da Justiça Federal.

Os arts. 102, I, e 105, I, estabelecem a competência originária, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo princípio da simetria e consoante à disposição do art. 125 da Constituição Federal, as Constituições Estaduais poderão definir causas de competência originária dos Tribunais de Justiça ou de Alçada, onde houver.

As demandas, normalmente têm origem, ou seja, é proposta perante órgãos judiciários de primeira instância, assim sendo assegurado o duplo grau de jurisdição.

Excepcionalmente, pela relevância de certas demandas, em razão da matéria ou em razão da qualidade das partes, a causa é desde logo proposta perante o Tribunal.

No que concerne aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, estabelece o art. 96, III, da Constituição que compete aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, respectivamente, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral que obedecerá ao paralelismo já referido, ou seja, os Tribunais Regionais Eleitorais julgarão os crimes eleitorais de juízes e membros do Ministério Público, e o Superior Tribunal Eleitoral, as autoridades que, em crimes não eleitorais, seriam julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

O mérito da causa, que resulta dos termos e dos limites da demanda inaugural, não se confunde com o mérito do recurso, que resulta dos termos e dos limites da demanda recursal. Nem tudo quanto foi postulado em grau originário é devolvido ao conhecimento do tribunal porque, visto em extensão, o efeito devolutivo transfere ao conhecimento do tribunal tão somente o que tenha sido impugnado. Daí as regras constantes do *caput* do art. 505 e 515, ambos do CPC. É incontestável a regra segundo a qual não podem - salvo exceções justificadas que confirmam a regra - ser levadas ao órgão recursal as questões de fato não propostas no juízo inferior, sem embargo da amplitude das regras nos §§ 1º e 2º do art. 515, todos eles do CPC.³²

Assim, quando a Constituição estabelece que determinado tribunal tem competência originária para certo pleito, isso sem dúvida quer dizer que esse órgão pode e deve enfrentar a pretensão inicial deduzida, em toda sua dimensão, assim como pode e deve resolver as questões - de fato e de direito - surgidas por força da resistência oposta pelo demandado (ou mesmo pela lei, nos casos de direitos indisponíveis). Essa é, em suma, a extensão das regras que conferem competência originária e que, a rigor, não deixam de ser regras de competência de juízo.³³

Ocorre que tudo isso pressupõe o que acontece de ordinário: sendo originária de dado tribunal a competência, a demanda é originariamente dirigida a esse órgão e não surge qualquer dúvida quanto ao que seja objeto do julgamento pelo órgão judicial. Porém, existem casos atípicos, em que a competência originária de dado tribunal surge, paradoxalmente, sem o atributo concreto de originalidade, uma vez que, antes do fato que desencadeia a competência desse mesmo tribunal de que se cogita, o processo já foi instaurado sob a égide de regra diversa de competência originária - e até eventualmente recursal.³⁴

É também o que pode ocorrer na hipótese do mesmo art. 102, inciso I, que outorga ao Supremo Tribunal Federal a competência originária para a ação em

³² CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16ª ed. atualizada inclusive considerando as Reformas do CPC de 2006 a 2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

³³ DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**, São Paulo, Malheiros, 2001.

³⁴ KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

que mais da metade dos membros do tribunal de origem esteja impedida ou seja diretamente interessada.

O ordenamento, por exemplo, admite, em tese, a abertura da competência da Justiça Federal, para julgamento de causa originariamente instaurada perante alguma das Justiças Estaduais, competência essa gerada pelo ingresso no processo de pessoa jurídica arrolada pelo art. 109 da Constituição Federal.

Quando dado órgão perde competência por critérios que interessam à ordem pública, cede o princípio da perpetuação da jurisdição e se impõe a remessa dos autos ao órgão competente.

Portanto, se o processo a ser deslocado encontra-se ainda em fase de processamento e julgamento da demanda inicial, o Superior Tribunal Federal deve receber os autos e, determinando as providências de instrução que entender cabíveis, deve julgar a demanda inicial. Sua área de atuação será o julgamento do pedido deduzido, à luz da causa de pedir, mediante a resolução das questões suscitadas pelas partes.

Outra hipótese: se o processo a ser deslocado encontra-se já em fase recursal, o STF deve receber os autos e julgar o recurso. Sua área de atuação será o julgamento da pretensão recursal (CPC, art. 515, *caput*), mediante a resolução das questões devolvidas pelo recurso (CPC, artigos 515, parágrafos 1º e 2º e 516).

2.4 Competência da Justiça Federal

A Justiça Federal é uma justiça comum, porque julga uma generalidade de infrações, e não infrações específicas como a Justiça Militar e a Eleitoral. Todavia, os critérios de determinação de sua competência são, também, de direito estrito, porque guardam certo grau de especialidade em relação à Justiça estadual, que é a mais comum de todas, e têm, em relação a ela, precedência.

As causas em que a União for autora serão aforadas perante a Justiça Federal, na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte; se a União for ré, poderá ser demandada ou no Distrito Federal ou na seção judiciária onde for domiciliado o autor, ou ainda na seção judiciária onde tiver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde estiver situada a coisa litigiosa (CF, art. 109, §§ 1º e 2º).³⁵

Dos onze incisos com que o art. 109 da Constituição Federal relaciona taxativamente a competência dos juízos federais, cinco fazem referência a matéria exclusivamente criminal e seis aplicam-se à competência em matéria civil. Destes, um leva em conta o fundamento jurídico-material das demandas, ou seja, estabelece uma competência material, causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (art. 109, inc. III). Os demais trazem forte conotação de competências fixadas *ratione personae*, sempre considerando a presença da União, certas entidades paraestatais, autoridades federais, Estados estrangeiros e até mesmo indígenas (incs. I, II, VII, VIII e XI) - sendo que em uma dessas hipóteses é também levada em conta a natureza do processo (inc. VII).³⁶

Se a União intervier como assistente ou oponente em demanda que esteja correndo em primeira instância perante a Justiça comum, o processo passa à competência da Justiça Federal e os autos serão remetidos ao juiz federal.

As causas em que for parte sociedade de economia mista só passam a tramitar na Justiça Federal quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal houver ingressado no processo.³⁷

Nas autarquias e empresas públicas federais, o inc. I do art. 109 deixou intencionalmente de incluir as sociedades de economia mista de capital federal, cuja presença no processo não conduz à competência da Justiça Federal.³⁸

³⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16ª ed. atualizada inclusive considerando as Reformas do CPC de 2006 a 2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

³⁶ DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**, São Paulo, Malheiros, 2001.

³⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16ª ed. atualizada inclusive considerando as Reformas do CPC de 2006 a 2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

³⁸ DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**, São Paulo, Malheiros, 2001.

A Constituição dá à Justiça Federal uma competência *ratione personae*, ao estabelecer que ela é competente para as causas em que for parte a União ou alguma de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, inc. I).

Também *ratione personae* é a competência estabelecida pelo inc. VIII do art. 109 da Constituição, ao outorgar aos juízes federais a atribuição de processar e julgar mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal. Autoridade federal, nesse dispositivo, é qualquer funcionário de qualquer dos três Poderes da União, ou de autarquia ou empresa pública federal - excluídos os casos em que o mandado de segurança seja da competência de um Tribunal Regional Federal.

O inc. I do art. 109 exclui da competência da Justiça Federal:

I - falências, concordatas e insolvência civil (CPC, art. 748 ss.). O dispositivo constitucional não traz toda essa explicitude - falando apenas em falência - mas é grande a analogia entre essas três categorias de processos consursais, devendo eles, por esse motivo, permanecer reunidos sob uma competência só. Não o diz o dispositivo, mas para esses processos são competentes as Justiças Estaduais ou do Distrito Federal e Territórios dada a regra de competência residual das unidades federadas (CF., art. 25, § 1º), às quais compete tudo aquilo que não for atribuído a outras entidades nem lhes esteja especificamente proibido;

II - acidentes do trabalho. Se essa ressalva não fosse feita, toda a matéria inerente à infortúnica seria da competência da Justiça Federal, pela simples razão de que o único responsável pelas indenizações acidentárias é sempre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - uma autarquia federal. O inc. I do art. 109 reproduz disposições constitucionais precedentes, para que a infortúnica constitua matéria afeta às Justiças locais (competência residual dos Estados: art. 25, § 1º);

III - matérias sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (as relações de emprego são objeto da competência desta, embora os acidentes do trabalho pertençam à das Justiças locais).

Há três categorias de litígios para os quais a Constituição e a lei investem o juiz estadual de uma parcela da competência do federal. São certas causas para

as quais teria competência exclusiva a Justiça Federal, porque nelas figura como parte a União ou uma de suas emanções (matéria previdenciária, execuções fiscais federais e certas medidas preparatórias em face da Administração federal).³⁹

Além dessas categorias, ainda segundo Dinamarco⁴⁰ acrescenta-se quatro casos de competência civil da primeira instância da Justiça Federal:

I - Causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país " (art. 109, inc. II).

II - O habeas corpus, quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição (inc. VII).

III - Causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (inc. III). Nessas hipóteses, tal competência não depende nem está de forma alguma ligada à condição das partes - o que significa que o litígio regido por esses tratados será da competência federal mesmo quando travado entre particulares.

IV - Disputa sobre direitos dos indígenas (inc. XI). A disposição do inc. XI abrange causas referentes à tutela coletiva ou individual. É indiferente a condição das partes, seja no pólo ativo ou no passivo do processo - sabido que "os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (art. 232).

2.5 Competência da Justiça Estadual

A competência da justiça estadual é determinada por exclusão. Tudo que não for da competência da Justiça Federal ou de qualquer das justiças especiais, pertencerá aos órgãos jurisdicionais estaduais, tanto na área civil como nas outras áreas. Tal é uma aplicação da regra geral de competência residual dos Estados, ditada no art. 24, § 3º, da Constituição Federal.

³⁹ DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**, São Paulo, Malheiros, 2001.

⁴⁰ Idem.

Mesmo algumas causas, que, por sua natureza, seriam da justiça federal, são cometidas pela Constituição Federal à justiça estadual. É o caso, por exemplo, da ação de acidente do trabalho.

Como é inerente ao sistema de atribuição de funções na ordem federativa brasileira, a Constituição estabeleceu a competência de cada uma das Justiças da União, sem nada dispor sobre a competência das Justiças comuns dos Estados. Com isso, valeu-se do critério residual, pelo qual compete ao Estado tudo aquilo que não for constitucionalmente negado a eles nem atribuído à União ou aos municípios.⁴¹

Não existe um rol constitucional de causas da competência dos juízos estaduais de primeiro grau de jurisdição. Competem-lhes todas as causas não atribuídas pela Constituição Federal a aos tribunais de superposição ou a outra Justiça, nem incluídas pela Constituição Estadual na competência originária dos tribunais estaduais.

Por disposição constitucional expressa, cabe exclusivamente ao constituinte de cada Estado dispor sobre a competência dos tribunais estaduais (CF., art. 125, § 1º). Todas as Constituições estaduais devem conter regras sobre a competência originária dos respectivos tribunais porque, em ausência de normas específicas, prevaleceria sempre a competência originária dos órgãos judiciários de primeiro grau de jurisdição.

A Constituição outorga aos Tribunais de Justiça a competência privativa para propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, inc. II), mas não os investe de poderes para provocar a alteração da competência dos tribunais.

A competência recursal dos tribunais estaduais abrange em primeiro lugar os recursos interpostos contra sentenças ou decisões interlocutórias dos juízes estaduais (recursos de apelação ou de agravo, conforme o caso: CPC, arts. 513 e 522), o que corresponde à regra geral de que aos tribunais de uma Justiça compete com exclusividade o controle dos atos dos órgãos inferiores que lhes são sujeitos.

⁴¹ GREGO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 2000.

São exceções à regra de que os recursos contra atos dos juizes estaduais pertencem à competência dos tribunais dos Estados: a) os embargos de declaração opostos a sentenças ou decisões daqueles juizes estaduais, que são julgados pelo próprio prolator (CPC, art. 537); b) o recurso de embargos infringentes que a Lei das Execuções Fiscais coloca no lugar da apelação para causas de valor menor, competindo seu julgamento também ao juiz prolator (art. 34); c) os recursos contra sentenças e decisões proferidas em causas de competência da Justiça Federal excepcionalmente trazidas à Estadual.⁴²

Têm os tribunais dos Estados, ainda, competência para recursos interpostos contra decisões de seus próprios órgãos fragmentários, a saber: a) embargos infringentes contra julgado não-unânime proferido em apelação ou ação rescisória (CPC, art. 530); b) embargos de declaração em relação a qualquer acórdão ou decisão monocrática dos integrantes do próprio tribunal (art. 535); c) agravos inominados, nos casos indicados nos arts. 532 e 557, do Código de Processo Civil; d) agravos regimentais contra decisões monocráticas do presidente, vice-presidente ou relator (segundo o regimento de cada tribunal).

As hipóteses de competência originária dos tribunais estaduais agrupam-se em três categorias, que segundo Dinamarco⁴³ são:

I - certos processos e incidentes relacionados com causas de sua competência recursal, como ações rescisórias de seus próprios julgados ou de sentença dos juizes do seu Estado, mandados de segurança contra atos desses juizes, exceção de suspeição destes, conflitos de competência entre juizes do mesmo Estado;

II - incidentes surgidos em processos pendentes no próprio tribunal, como a uniformização de jurisprudência (CPC, arts. 476 ss.), a arguição incidental de inconstitucionalidade (CF., art. 97; CPC, arts. 480-482) e a exceção de suspeição de seus próprios juizes;

III - processos elencados na Constituição de cada Estado, como mandados de segurança contra atos do Governador, da Mesa da Assembléia

⁴² DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**, São Paulo, Malheiros, 2001.

⁴³ Idem.

Legislativa, do próprio Tribunal, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Prefeito da Capital etc.; mandados de injunção contra omissão de autoridades locais de alto nível; representação de inconstitucionalidade em face da Constituição estadual (CF., art. 125, § 2º) etc.

É absoluta a competência originária dos tribunais locais (como a de qualquer tribunal), não se derogando sequer por conexidade. As causas conexas às de sua competência só poderão ser atraídas a ela se assim dispuser a fonte legislativa competente, pois do contrário ocorreriam supressões de grau jurisdicional incompatíveis com o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. A competência recursal dos Tribunais de Justiça estende-se às causas conexas, por disposição da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.⁴⁴

⁴⁴ DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**, São Paulo, Malheiros, 2001.

3. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

3.1 Competência em Razão do Valor da Causa

A toda causa deve corresponder um benefício econômico postulado em juízo. Atribuir um valor certo tem o sentido de indicar precisamente um determinado valor a que a parte entende cabível. A indicação do valor da causa é feita ao final da petição inicial, após o pedido e os requerimentos. O valor da causa é requisito indispensável, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no caso de falta de emenda da inicial.⁴⁵

O valor da causa é a sua apreciação ou equivalência monetária. Ou segundo Hélio Tornaghi, “por valor da causa deve entender-se o *quantum*, em dinheiro, correspondente ao que o autor pede do réu. Trata-se, portanto, de valor econômico, financeiro. É a estimativa em dinheiro”.⁴⁶

Ressalvados os casos expressos no Código, o valor da causa é regulado por lei local, uma lei de organização judiciária estadual, votada, portanto, pela assembléia estadual e com sanção do chefe do executivo. Essa lei é proposta pelo Poder Judiciário, não tendo autorização constitucional outra fonte que não seja o tribunal respectivo.⁴⁷

Segundo o artigo 258 do Código de Processo Civil que "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato". E que "O valor da causa constará sempre da petição inicial" (art. 259).

A obrigatoriedade é prevista nos artigos 258, 259 e 282 do CPC, sendo que o primeiro consigna, peremptoriamente, que a toda causa será atribuído um

⁴⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

⁴⁶ TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil. VI. 1. São Paulo**: Revista dos Tribunais, 1974.

⁴⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16ª ed. atualizada inclusive considerando as Reformas do CPC de 2006 a 2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Diante da imperatividade da norma, é impossível dizer que poderá haver causa sem atribuição de valor; ainda mais quando o art. 282 do CPC, contém outra disposição, também imperativa, ao determinar que a petição inicial indicará o valor da causa (inc. V).

Toda e qualquer ação deverá conter a atribuição ao valor da causa com base nas normas imperativas que dispõem sobre o assunto, artigos. 258 e 282 do CPC. Conforme completa o entendimento da jurisprudência a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO NÃO ESPECIFICADO. em sede de reparação de dano, o valor da causa não encontra parâmetro no art. 259 do código de processo civil, mas sim, na disposição do art. 258, do mesmo diploma, o qual preceitua que toda causa terá um valor certo, ainda que não seja possível, por qualquer circunstância, determinar o valor econômico imediato a ser auferido com a demanda. se impossível determinar o *quantum* exato que será fixado a título de indenização por perdas e danos, nem havendo sequer estimativa do valor dos danos a serem indenizados, deve-se manter o valor atribuído a causa pela autora/recorrente, o qual poderá, inclusive, ser alterado pelo juiz por ocasião do julgamento da demanda. agravo conhecido e provido (GOIÁS, 2006, p. 01)

O autor deve atribuir valor certo, ainda que a causa não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é parte integrante e imprescindível da petição inicial. Se à parte autora não atribuir valor à causa, o juiz deverá, antes de determinar a citação, mandar que complemente a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

A atribuição de valor à causa, além de servir, em certas situações, à determinação da competência, tem importância também sob outros aspectos, como para orientar sobre o rito a ser seguido, como nos casos de procedimento sumário ou sumaríssimo, este dos juizados especiais.⁴⁸

⁴⁸ DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**, São Paulo, Malheiros, 2001.

3.2 Competência em Razão da Matéria

A competência em razão da matéria é também estabelecida por normas de organização judiciária local.

As regras de competência em razão da matéria, do pedido formulado pelo demandante, firmam vezes muitas a competência dos Tribunais, quer competência originária, quer recursal.⁴⁹

Deve-se verificar a qual justiça estaria coberta a questão, pois, às vezes, a matéria é de natureza tal que a competência é da Justiça Federal ou de uma justiça especial, qual seja, trabalhista, eleitoral ou militar. Então, antes, em se tratando de competência em razão da matéria, faz-se necessário verificar a que justiça pertenceria à matéria.⁵⁰

Vencida essa primeira fase, e determinado o território, é que se faz à distribuição (família, falência, execução, registros públicos).

É de se ter presente que determinadas causas, como as que se referem à capacidade das pessoas, só podem ser decididas por juízes de direito, isto é, aqueles que reúnem os predicativos de inamovibilidade, vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos (CPC, art. 92).

3.3 Competência Funcional

Diz respeito à distribuição das atividades Jurisdicionais entre os diversos órgãos que podem atuar no processo.

⁴⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16ª ed. atualizada inclusive considerando as Reformas do CPC de 2006 a 2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁵⁰ Idem.

O critério funcional parte do princípio que vários juizes podem, em momentos distintos, exercer funções no mesmo processo.

Conforme Chiovenda, o critério funcional extrai-se da natureza especial e das exigências especiais das funções que chama o magistrado a exercer num processo.

Pode ser classificada: pelas fases do procedimento; pelo grau de jurisdição; pelo objeto do juízo.

Depende do caso concreto, quando mais de um órgão jurisdicional pode atuar no processo nas suas diferentes fases.

Segundo Barbi: “Da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo”.⁵¹

Pelo grau de jurisdição, verifica-se nos casos de competência hierárquica, podendo acontecer nas hipóteses de competência originária, como no da ação rescisória. No âmbito cível, o critério de competência funcional encontra maior aplicação no plano vertical, ou então em casos de competência recursal.

São de ordem pública, e assim inderrogáveis, os critérios de competência funcional, atribuídos de competência a um juiz para praticar determinados atos ou para conhecer de uma causa em primeira instância (art. 132 CPC), e a outros para conhecê-la em segunda instância.⁵²

Muitas vezes, o bem que a ser penhorado, que vai ser confiscado para garantia do débito, não se encontra na mesma comarca do juízo da execução. Neste caso, se faz a penhora através de carta precatória. Às vezes, também, no processo de conhecimento, pode ocorrer a necessidade de produção de prova em uma outra comarca, o que pode ser feito através de carta precatória. Tem-se aí uma diversidade de competência.

⁵¹ BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 74.

⁵² CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16ª ed. atualizada inclusive considerando as Reformas do CPC de 2006 a 2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

3.4 Competência Territorial

A competência territorial é atribuída aos diversos órgãos jurisdicionais tendo em consideração a divisão do próprio território. No que concerne à Justiça Federal, que também é justiça comum, o País é dividido em regiões, que, por sua vez, se dividem em seções. Os estados se dividem em comarcas.

Nem todos os municípios são sedes de comarca, mas todos os municípios brasileiros pertencem a uma determinada comarca. A competência territorial é atribuída a diversos órgãos jurisdicionais levando-se em consideração a divisão do território. É a chamada competência de foro. No que concerne à justiça comum, pode ser federal ou estadual.

A Justiça Federal é constituída por Tribunais Regionais Federais e seções, enquanto a justiça estadual, sob o ponto de vista territorial, está classificada em tribunais e comarcas.

Os tribunais dos estados, os tribunais de justiça, como são denominados, existem em todas as capitais, inclusive no Distrito Federal.

Mas, em alguns estados, há também tribunais de alçada, que são igualmente tribunais de segundo grau. E as comarcas, com uma única ou com várias varas, estão espalhadas por todo o País, em todos os estados, abrangendo todos os municípios.

4. REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA

4.1 Competência Absoluta

As normas determinadoras da competência não são dotadas do mesmo grau de imperatividade - como não o são as normas processuais e as jurídicas em geral - havendo as que são imperativas e outras, dispositivas.

Segundo Greco Filho, “a competência é absoluta quando não pode ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência”.⁵³

São imperativas as normas que produzem as competências absolutas. Elas são protegidas pelo sistema jurídico, que se impõem sem ressalvas ou restrições decorrentes da vontade das pessoas sujeitas a sua autoridade, abstendo-se a própria lei de impor-lhes modificações.

A distinção entre casos nos quais a competência se determina de modo absolutamente imperativo, sem possibilidade de escolhas (normas cogentes, competência absoluta) e casos em que alguma escolha é permitida aos litigantes (normas dispositivas, competência relativa) constitui o resultado equilibrado do confronto entre duas razões divergentes entre si. A garantia constitucional da liberdade das partes pressiona no sentido de permitir-lhes escolhas capazes de derrogar parcialmente as normas determinadoras da competência, em casos concretos. Pressionam em sentido oposto certas razões de ordem pública, transcendentais aos interesses das partes, as quais tendem a preservar a integridade dos preceitos estabelecidos em regras determinadoras da competência.⁵⁴

⁵³ GREGO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 208.

⁵⁴ DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**, São Paulo, Malheiros, 2001.

A competência é tratada pelo direito positivo como absoluta, quando constitui reflexo de razões ligadas ao correto exercício da jurisdição e bom funcionamento do Poder Judiciário, onde as causas de interesse da União sejam julgadas pela Justiça Federal, por ela mantida, e não pelas Justiças das unidades federadas.

São duas as fontes do caráter rígido de certas competências, ditas absolutas: as razões de ordem pública que em algumas hipóteses estão à base da determinação da competência e o trato que lhe dá a lei, ao impor sua imodificabilidade. Essa disciplina legal é ordinariamente ditada em virtude da presença de razões de ordem pública, residindo nestas o núcleo legitimador do caráter absoluto que a competência recebe em alguns casos. Esse é o modo como se coordenam as duas fontes do caráter absoluto de certas competências.⁵⁵

Diante disso a própria ordem jurídica impõe outros comandos, também imperativos, que atuam sobre certas normas determinadoras da competência, impondo-lhes parciais derrogações no sentido de modificar a competência que elas determinam. Essas novas normas determinativas, pertencentes à classe das normas modificadoras da competência, são as que impõem alteração da competência nos casos de duas ou mais causas conexas entre si (uma delas atrai a outra e todas deverão ser processadas pelo mesmo juízo: CPC, art. 102 etc.). Tais normas atuam sobre normas determinadoras de competência relativa (territorial) e também, em casos bem menos freqüentes, até mesmo sobre normas determinadoras de competência absoluta. Numa hipótese ou em outra, será absoluta a competência decorrente da modificação assim estabelecida.⁵⁶

⁵⁵ GREGO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 2000.

⁵⁶ DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**, São Paulo, Malheiros, 2001.

4.2 Competência Relativa

São dispositivas as normas que instituem competências relativas. Elas estão expostas a algumas escolhas e conseqüentes parciais derrogações aportadas pela vontade dos sujeitos, na medida do que lhes permite a lei (CPC, art. III). A relatividade da competência decorre também de certas determinações contidas na própria lei (prorrogação da competência por conexão: art. 102).⁵⁷

Para Greco Filho:

*“A competência relativa refere-se aos casos em que é possível a sua prorrogação ou derrogação por meio de cláusula contratual firmada pelas partes, de inércia da parte, no caso do réu que deixa de opor a exceção, chamada declinatória de foro, ou por fatos processuais como conexão ou a continência”.*⁵⁸

As modificações da competência por força de lei (conexidade, continência) não guardam relação alguma com a liberdade dos litigantes. As modificações por vontade destes são, porém, sinal do mais elevado grau de relatividade a que a competência pode chegar - e a esse grau só se chega quando a competência é ditada por norma dispositiva, não imperativa.

A competência recebe a conotação de relativa, quando instituída preponderantemente em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa, não por razões de ordem pública. Como a regra no Estado-de-direito é a liberdade conforme a lei, a liberdade prevalecerá e a competência será relativa sempre que não haja uma razão de ordem pública a aconselhar a rigidez da norma que a estabelece, nem uma norma de direito positivo que a imponha (assim são, em princípio, as competências territoriais). Conquanto aproximativo e não se possa dizer presente em todas as disposições legais sobre essa matéria, o critério fundado no interesse público vem à tona e transparece nos casos extralegais de

⁵⁷ DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**, São Paulo, Malheiros, 2001.

⁵⁸ GREGO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 208.

competência absoluta, como a competência do foro do principal estabelecimento para os processos de falência e concordata, etc.; a competência de juízo estabelecida em razão das pessoas (varas fazendárias - supra, n. 283); a competência resultante da modificação trazida pela conexão entre causas (art. 102, CPC).

A aplicação do disposto nos arts. 102 e 113 conduz em primeiro lugar a uma regra generalíssima, segundo a qual a competência territorial é relativa. Por competência territorial entende-se aquela que se resolve na problemática da determinação do foro competente. Quer se trate de foro comum ou especial, de foro determinado pelo domicílio do réu, pelo lugar do ato ou fato, pela expectativa de cumprimento da obrigação etc. - sempre que se trate da distribuição meramente geográfica ou territorial do exercício da jurisdição, dos arts. 102 e III emana a regra da relatividade e conseqüente prorrogabilidade da competência. A essas regras ajunta-se o preceito ditado pelo art. 114, que manda prorrogar a competência do foro (e a de juízo) quando o réu não fizer a alegação adequada.

Além disso, vale também uma regra extralegal de prorrogabilidade da competência, consistente em autorizar o demandante a optar pelo foro do demandado ainda quando a causa a propor esteja sujeita à competência de um foro especial; o fator de modificação da competência, nesse caso, é a vontade unilateral do demandante.

O sistema do Código de Processo Civil, representado por esses preceitos, conduz ao reconhecimento de graus de relatividade da competência. Há demandas em relação às quais a prorrogação só se dá em caso de conexão com outras. Existem algumas em que a vontade das partes é inteiramente livre para eleger o foro de sua preferência (eleição de foro) - e, no tocante a certas causas, essa liberdade existe mas é limitada (relações de consumo).⁵⁹

A relativa é passível de modificação, seja por vontade das partes, seja por prorrogação, como nos casos de conexão ou continência.

⁵⁹ DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**, São Paulo, Malheiros, 2001.

É relativa a competência em razão do valor e do território, isto é, quando não envolver questão inerente à matéria ou à hierarquia. Em sendo relativa, poderá ser alterada, seja por vontade das partes ou por conexão ou continência. Em causas que envolvam direitos reais imobiliários, quando for parte a União, ou nas ações de falência, embora relativa à competência territorial e, portanto, passível de prorrogação, nesses casos ela é imodificável.

5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O conflito de competência ocorre quando dois ou mais juízes se declaram competentes para conhecer determinada causa (conflito positivo de competência), ou quando se consideram incompetentes para conhecer da causa (conflito negativo de competência) ou ainda quando entre dois ou mais juizes surgir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos (sendo esse conflito positivo ou negativo, conforme a hipótese).⁶⁰

Lembra a doutrina que na hipótese de conflito positivo de competência não é necessária a existência de decisão expressa de ambos os juizes afirmando sua competência sobre o outro, bastando para que se configure o conflito apenas a prática de ambos sobre a mesma causa, como se fossem os únicos competentes para conhecê-la.

O conflito de competência é um incidente processual, ausente de natureza de recurso, e o acórdão que o julga tem natureza declaratória, porque se limita a declarar qual o juiz é competente para o caso. Deverá ser suscitado perante o Presidente do tribunal, quer pelo juiz, de ofício, como pela parte ou pelo Ministério Público, mediante petição (CPC, art. 118). O procedimento e os poderes do relator são disciplinados nos arts. 119 e seguintes.

O julgamento do conflito caberá ao Tribunal a que os juízos em conflitos estiverem submetido, conforme pode ser observado nos julgados a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A agressão sofrida no interior das dependências da empregadora, decorrente, em princípio, de ato de negligência na guarda de animal, pelo serviço de segurança, equipara-se ao acidente do trabalho.

⁶⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16ª ed. atualizada inclusive considerando as Reformas do CPC de 2006 a 2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

2. Nesta conformidade compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio, relativo à ação de indenização de dano moral ou material - súmula 15/STJ.

3. A competência da Justiça do Trabalho é quando se tratar de indenização por dano moral ou material derivado de relação de emprego, "como, por exemplo, a despedida por justa causa".

4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.⁶¹

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. LESÕES FÍSICAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL QUE, APRECIANDO CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS, ANULA OS ATOS DECISÓRIOS E REMETE OS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. Precedentes do STF e STJ.

II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a competência da Justiça obreira, que fora reconhecida pelo Tribunal a quo, cabendo àquela Corte prosseguir no exame do conflito entre os Juízos estaduais (31ª e 15ª Varas da Comarca de Belo Horizonte).⁶²

Referido entendimento encontrava-se, inclusive, em enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.” (Súmula n.º 15).

⁶¹ CC 38310 / SP; 2003/0018782-6, Fonte DJ DATA:01/09/2003, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data da Decisão 13/08/2003 Orgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO

⁶² RESP 544810/MG; 2003/0083325-1, Fonte DJ DATA:21/02/2005, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Decisão 24/08/2004 Orgão Julgador – 4ª Turma

O posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal em nada divergia do entendimento do STJ em relação a matéria, como pode ser extraído do acórdão prolatado no RE 349.160-1-BA, que determina ser de competência da Justiça Comum, conhecer e julgar as ações de indenização decorrentes de ato ilícito (acidentes de trabalho), senão vejamos:

“ 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do direito do Trabalho”

2. Da regra geral são de excluir-se porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador”.

Como se observa do julgado, o posicionamento da Suprema Corte era de que as ações de indenização de dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de emprego eram, realmente, de competência da Justiça do Trabalho. No entanto, o item 2 da ementa acima mencionada faz expressa exceção àquelas indenizações que advém, exclusivamente, de acidente de trabalho, como pode se observar de outro julgado do mesmo Tribunal Superior:

“Competência: Justiça Comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador.

1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho.

2. Da regra geral são de excluir-se, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador”.⁶³

⁶³ STF RE403.832-3. Rel. min. Sepúlveda Pertence.1T. julgamento 11.11.2003. DJU 12.03.2004

A matéria acerca da competência à apreciação e julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho, igualmente foi objeto de edição de Súmulas pelo Supremo Tribunal Federal, a saber:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias das causas de acidente do trabalho, ainda que promovida contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula n.º 501).

“A Indenização Acidentaria não exclui a do Direito Comum, em caso de Dolo ou Culpa Grave do Empregador”.(Súmula n.º229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA DO TRABALHO, SOB A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EMBASADA EM DIREITO COMUM, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.⁶⁴

“Competência - Ação de indenização fundada em acidente do trabalho, movida em face do empregador - Competência da Justiça Estadual - Constituição Federal, artigo 109, inciso I - Inaplicabilidade ao caso do contido na Súmula n.º 736 do Supremo Tribunal Federal (STF) - STJ, Súmula n.º 15 - Entendimento aplicado mesmo após a edição da Súmula n.º 736 - TAPR, Enunciado n.º 14 - Agravo interno desprovido. I - O contido na Súmula n.º 736 do STF não tem aplicação quando o de que se tratar for de ação de indenização fundada em acidente do trabalho, situação em que, por força do que estabelece o art. 109, inc. I, da CF, a competência é da Justiça Comum Estadual. II - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (STJ, Súm. 15). III - "É da competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho pelo direito comum" (TAPR, Enunciado n.º 14)".⁶⁵

⁶⁴ TAPR - 0233257-4 - Recurso: Agravo de Instrumento - Relator: Luiz Antonio Barry - Julgamento: 12/02/2004 - Ramo de Direito: Cível - Decisão: Unânime

⁶⁵ TAPR – AI 0257179-7/01 – Rel. Rabello Filho – DJ 6702 – Julgamento 10/08/2004 – 9ª CC

Ainda, a exemplo dos Tribunais Superiores do nosso país, o Tribunal de Alçada do Paraná, culminou por sedimentar tal entendimento, editando o enunciado de súmula n.º 14:

“SÚMULA Nº 14. É da competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho pelo direito comum”.

Portanto, anteriormente a edição da Emenda Constitucional nº 45 (Reforma do Judiciário), pacífico era o entendimento jurisprudencial em relação a competência para processamento e julgamento das ações de indenização decorrentes de acidentes do trabalho, isto ante a ressalva prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo, desta forma, o processamento e julgamento da ação à Justiça Comum Estadual.

Não existirá conflito entre tribunais de hierarquia diferentes, pois prevalece a superioridade hierárquica, como consta na Súmula 22 STJ.⁶⁶

Com base nesse entendimento, o Tribunal proveu recurso extraordinário, para anular acórdão do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a fim de que julgue, como entender de direito, o conflito de competência entre o Juízo Federal do 7º Juizado Especial e o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Na espécie, o STJ, dando solução ao aludido conflito, declarou o Juízo Federal competente para julgar ação declaratória de nulidade, cumulada com pedido de pensão por falecimento, ajuizada contra o INSS. Contra essa decisão, o Ministério Público interpusera agravo regimental, ao qual fora negado provimento, o que ensejara a interposição do recurso extraordinário. Salientou-se, inicialmente, que, nos termos do art. 105, I, d, da CF, a competência do STJ para julgar conflitos de competência está circunscrita aos litígios que envolvam tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos. Considerou-se que a competência para dirimir o conflito em questão seria do Tribunal Regional Federal ao qual o juiz suscitante e o juizado suscitado estariam ligados, haja vista que tanto os juízes de primeiro grau quanto os que integram os Juizados Especiais Federais estão vinculados àquela

⁶⁶ Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.

Corte. No ponto, registrou-se que esse liame de ambos com o tribunal local restaria caracterizado porque: 1) os crimes comuns e de responsabilidade dos juízes de primeiro grau e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais são julgados pelo respectivo Tribunal Regional Federal e 2) as Varas Federais e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais são instituídos pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, estando subordinados a eles administrativamente.⁶⁷

O conflito de competência pode ocorrer em torno de um só processo ou em torno de processos conexos.

Segundo Carneiro:

*“Em torno de apenas um processo se o juiz A se considera absolutamente incompetente, digamos que em razão da matéria, para conhecer da causa, remeterá o processo ao juiz B, indicando como sendo competente (CPC, art. 113, § 2º). Mas o juiz B, também dotado de competência para julgar sua própria competência, poderá não aceitar tal entendimento, considerando competente (competência absoluta) o juiz A. Cabe então ao juiz B, por ofício (CPC, art. 118, I), suscitar o conflito perante o Presidente do Tribunal a que é subordinado, ou ainda, se o conflito ocorre entre juízes estaduais subordinados a tribunais de Estados diversos, ou entre juizes federais de Regiões diversas, perante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça”.*⁶⁸

Podem suscitar o conflito de competência as partes mediante petição inicial, o juízo agindo de ofício ou o Ministério Público (art. 118, CPC).

O Ministério Público, nos casos em que não tenha suscitado o incidente, deverá ser obrigatoriamente ouvido pelo tribunal, art. 116, parágrafo único.

⁶⁷ RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009. (RE-590409).

⁶⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16ª ed. atualizada inclusive considerando as Reformas do CPC de 2006 a 2008. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 296.

6. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

As hipóteses de prorrogação de competência previstas pelo Código de Processo Civil aplicam-se exclusivamente às regras de competência relativa, que justamente por serem de natureza dispositiva, admitem o afastamento de sua aplicação no caso concreto.

A prorrogação da competência, indica os casos em que ela se opera ou por força da lei, ou em virtude de ato da parte.

Os artigos 102 a 111 do Código regula a influência da conexão, da continência e da eleição de foro sobre a fixação da competência em concreto.

O art. 114, ao dispõe que ocorrerá a prorrogação da competência se a parte (normalmente o réu - art. 304) não opuser a exceção declinatória de foro ou de juízo.

A conexão, a continência e a eleição de foro, entre outras circunstâncias poderão determinar a fixação, em concreto, da competência de um foro diverso daquele previsto em lei.

Não havendo nenhum dos casos acima citados, o foro, tornar-se concretamente competente. Pode suceder, ainda, de ações corretamente ajuizadas e processadas perante órgãos competentes pelos critérios legais (enquanto considerados isoladamente), terem o seu processamento deslocado para apenas um desses órgãos, objetivando o seu julgamento simultâneo (CPC, art. 105).

No caso da conexão, o vínculo entre as ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, como indicado no art. 113 do CPC.

E há a continência entre duas ou mais ações, quando lhe for comum a causa de pedir e as partes, porém o objeto de uma deve ser mais amplos que o das outras, art. 104 do CPC.

Diz-se então que deu-se a prorrogação da competência, ou seja, um órgão relativamente incompetente tornou-se competente em concreto, ao passo que outro, competente em abstrato, tem sua incompetência agora determinada. Além disso, ocorre também a prorrogação quando se condensa, se consolida em um só órgão jurisdicional a competência exclusiva para o processamento e julgamento de ações que antes competiam a outros órgãos jurisdicionais.

Segundo Dinamarco:

"A prorrogação da competência é modificação desta: o órgão judiciário, ordinariamente incompetente para determinado processo, passa a sê-lo em virtude de algum fenômeno a que o direito dá essa eficácia. Ordinariamente, pertencem-lhe os processos que se situam dentro de determinada esfera (que é a sua competência), mas quando ocorre um desses fenômenos essa esfera se alarga (prorroga-se), para abranger um processo que estava fora. A prorrogação não é, assim, mais um critério para a determinação da esfera de competência dos juízes -, mas um motivo de alteração, em casos concretos, dessa esfera".⁶⁹

A prorrogação pode derivar, em primeiro lugar, de imposição da lei. Opera-se, segundo o Código de Processo Civil, em virtude da conexão ou da continência (CPC, arts. 102 a 105).

Operada a prorrogação legal da competência, as causas que até então estavam sendo processadas perante órgãos distintos serão reunidas diante de um só deles, objetivando o julgamento simultâneo de todas, mediante a prolação de uma só sentença (CPC, art. 105) - salvo se o estado atual dos processos não mais justificar a reunião. Em decorrência, a existência de um mecanismo legal para a determinação do único juízo competente para o processamento e julgamento conjunto das ações, mecanismo este que é justamente o da prevenção.

Segundo o Código de Processo Civil, dois são os atos processuais desencadeantes da prevenção: a citação válida do réu e o despacho inicial exarado nos autos do processo.

⁶⁹ DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**, São Paulo, Malheiros, 2001. p. 84.

No que tange a influência da prorrogação na perpetuação da competência significa tornar efetiva, cristalizada em concreto a competência do órgão jurisdicional perante o qual foi proposta a ação. Diante de diversos órgãos jurisdicionais que tenham, em abstrato, a mesma competência para o processamento de uma ação, fica definida em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, opera-se a *perpetuatio jurisdictionis* no momento em que a ação é proposta, isto é, no momento em que a petição inicial é despachada, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara (art. 263).

Este artigo cuida apenas do ajuizamento de ação perante órgão que já era, em abstrato, competente para o seu processamento, eis que a incompetência não se perpetua.

Operada a perpetuação, as supervenientes alterações na situação de fato ou de direito mostram-se irrelevantes, observadas as hipóteses previstas no artigo 87.⁷⁰

A teor do artigo em exame, a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia implica o desfazimento da perpetuação.

Apesar da aparente amplitude da ressalva, não abrange ela todas as hipóteses de alterações que irão influir na manutenção, ou não, da *perpetuatio*.

A perpetuação, mesmo não sendo extinta por qualquer das ocorrências previstas fora das ressalvas do artigo 87, acaba sofrendo os efeitos da prorrogação legal.

Perpetuada a competência de um determinado juízo sobre uma ação por ele processada, mas conexa com outra já em curso perante juízo prevento, a exigência do julgamento simultâneo colimado pelo artigo 105 acarretará o deslocamento da causa para esse último órgão jurisdicional. Em conseqüência, o

⁷⁰ Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

primeiro órgão jurisdicional mencionado, que já tinha perpetuada a sua competência para o processamento da ação, acaba por perdê-la em função do deslocamento do feito para o juízo prevento.

Com o deslocamento da competência para o órgão prevento, derivado da prorrogação legal, desaparece, *ipso facto*, a perpetuação até então existente, eis que ela não sobrevive se o órgão jurisdicional originalmente competente perdeu essa qualidade.

CONCLUSÃO

Este estudo teve como objetivo discorrer a respeito da Competência Civil, embasado no Código de Processo Civil.

Na atualidade, o Estado moderno desenvolve as atividades legislativas, administrativa e jurisdicional.

Os critérios determinativos da competência vêm primeiramente elencados na Constituição Federal, em observância ao próprio princípio do juiz natural.

A Constituição Federal de 1988 prevê a competência do Supremo Tribunal Federal, tanto a competência originaria como a competência em grau de recurso em seu art. 102. Assim também quanto ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105.

Também está na Constituição Federal a competência da Justiça Federal (arts. 108, 109,110), da Justiça Militar (art. 124), da Justiça Eleitoral (art. 121), e da Justiça do Trabalho (art. 114).

Todas as demais causas, não expressamente referidas na Constituição Federal, são de competência dos tribunais e juizes estaduais, ou seja, da justiça comum.

As diversas Justiças são integradas, em regra, por órgãos monocráticos (de primeiro grau) e órgãos colegiados (de segundo grau - tribunais).

Levando-se em consideração que tal tema é bastante extenso e complexo, nesta pesquisa, buscou-se fazer uma breve explanação de todos os conceitos que envolvem o referido Instituto, porém, ele não se esgota por aqui, existindo ainda a necessidade de um estudo mais aprimorado para que possam ser esclarecidos os pontos controversos.

Portanto, conclui-se que o poder jurisdicional é exercido em sua plenitude pelos órgãos dele investidos, sendo incorreto afirmar-se, por conseqüência, que um possa ter mais ou menos poder que o outro.

Nesse sentido, a competência não representa a quantidade de jurisdição conferida a cada órgão judicial; mas sim, os limites legais impostos ao exercício válido e regular o poder jurisdicional.

E finalmente, a competência legitima o exercício do poder, pelo órgãos jurisdicional, em um processo concretamente considerado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA ALVIM, José Manuel **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Manual de direito processual civil**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. vol. 1 e 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 24.

ASSIS, Araken de. **Cumulação de Ações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1996.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16ª ed. atualizada inclusive considerando as Reformas do CPC de 2006 a 2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

GREGO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRINOVER, Ada Pallegriani. **Teoria Geral do Processo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

HUCK, Marcelo Hermes. **Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria**. Horizonte e Fronteiras do Comércio Internacional. São Paulo: Saraiva, 1994.

KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MARCATO, Antonio Carlos. Coord. **Código de Processo Civil Interpretado**. 2ª ed. São Paulo: Atlas. 2005.

MORAES, Guilherme Peña. **Homologação de Sentença Estrangeira**, à luz da Jurisprudência do STF. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2002.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 44^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. VI. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

BIBLIOGRAFIAS CONSULTADAS

CANOTILHO. José Joaquim Gomes Canotilho, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

CORREIA, Marcus Orione. **Teoria Geral do Processo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

PONTES DE MIRANDA, **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

ANEXOS